

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, de autoria do Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO, ao incluir o art. 25-A no Código de Trânsito Brasileiro, visa a estabelecer que “os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão criar e manter atualizado o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), conforme vier a ser estabelecido pelo CONTRAN”, com esse cadastro devendo “conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo” e, ainda, “estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico”.

Acessoriamente, esse projeto de lei, acrescenta que “deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes” e, finalmente, pelo acréscimo do § 6º ao art. 262 do CTB, ordena que os veículos apreendidos deverão ser incluídos no CNUVA.

Em sua justificção, o nobre Autor destaca que houve uma queda de ocorrências envolvendo o roubo de veículos, mas que, mesmo assim, o roubo de veículo continua com altas taxas.



Prossegue, entendendo que “o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho, sendo que, “muitas vezes o veículo encontra-se em localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localizá-lo a contento”.

Em razão disso é que propõe a adoção de “um Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), disponível para autoridades policiais e administrativas, bem como para o cidadão comum que perdeu o bem”.

Apresentado em 11 de novembro de 2019, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 4 do mês seguinte, à Comissão Viação e Transportes (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 15 de dezembro de 2021, esse projeto de lei veio da Comissão de Viação e Transporte para esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com parecer adotando um Substitutivo.

Aberto, a partir de 19 de maio de 2022, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 31 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 12 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, vem a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao combate ao crime organizado e r sobre os órgãos institucionais de segurança pública nos termos das alíneas “b”



e “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o valor do projeto de lei em questão, aumentando consideravelmente a possibilidade de localização de veículos furtados ou roubados, inclusive pelos seus respectivos proprietários.

A disponibilização das informações por meios eletrônicos, aliando a tecnologia nessa tarefa, permitirá que, de qualquer ponto do país, pelo uso do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), o proprietário possa localizar o veículo que lhe fora subtraído.

Nesse sentido, acompanhamos o parecer aprovado na Comissão Viação e Transportes, que esposou o entendimento de “não ser possível obrigar os órgãos policiais a alimentarem o CNUVA, como dispõe a redação original” e que o art. 262 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016, de modo que falece o acréscimo do parágrafo pretendido a esse dispositivo na redação do projeto original.

Em face do exposto, no MÉRITO, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 5.934, de 2019, na forma do Substitutivo recebido da Comissão Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2023.9584 - CNUVA

